



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.736 - RS (2009/0184386-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA ABBUD
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007.

2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.736 - RS (2009/0184386-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA ABBUD
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 141/145):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001.

1.Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 150/153), sustenta a União a reconsideração da decisão, sob o fundamento de que o Tribunal de origem, por lapso, não reconheceu, nem ao menos, a prescrição parcial das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

Alega que, conforme o acórdão *a quo*, a prescrição total começou a correr em setembro de 2001, quando houve a vigência da Medida Provisória 2.225-45/2001. O prazo se extinguiu em setembro de 2006, porém, em 24.02.2005, o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito pretendido pela autora, ora agravada, o que interrompeu o lapso prescricional.

Acrescenta que uma vez interrompida a prescrição, o prazo deve ser contado novamente pela metade. Sustenta, então, que a prescrição total do direito pleiteado pela agravada ocorreu em 24.08. 2007. Como a ação foi ajuizada somente em 12.12. 2007, houve a prescrição total do direito pretendido na demanda.

Alega, ainda, que a agravada não tem direito à incorporação de quintos durante o período de 1998 a 2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.736 - RS (2009/0184386-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA ABBUD
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Não assiste razão à agravante. Isto, porque o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225/01, importou em renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública.

Nesse sentido:

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.
(...)

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

(...)

(Resp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 26.11.2008, DJE 13.4.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor elucidação da matéria, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido dispôs, *in verbis*: (fls. 50/51)

Tratando-se de postulação de diferenças de remuneração de servidor público da União, deve ser aplicado o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que prevê o prescricional quinquenal.

Assim a partir da publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, cuja interpretação defendida pela parte autora revitalizaria até aquele momento o direito à incorporação ocorreria em setembro de 2006.

No entanto, em 2005 o Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940), referendando decisão do Presidente do CJF, de 17.12.2004. Este Ato acabou por interromper o lapso prescricional em curso. Nesse mesmo sentido transcrevo trecho de recente voto exarado pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler:

Não merece acolhida a preliminar de prescrição, uma vez que a vantagem em questão veio a ser revigorada pela Medida Provisória nº 2.225-45/01, que deu origem à decisão administrativa do Conselho da Justiça no P.A. nº 2004.16.4940, interruptiva do prazo prescricional. Tal decisão, quanto à prescrição, frisa que, quanto ao eventual pagamento de atrasados, será contado o prazo prescricional a partir do requerimento administrativo, para os servidores que requereram administrativamente e, quanto aos demais, a partir da data da decisão a ser proferida naqueles autos. Assim, o prazo prescricional relativo ao pagamento dos atrasados tem como marco inicial, na pior das hipóteses, a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005. (...)

Com efeito, tratando-se de ação ajuizada em 12. 12. 2007, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Sendo assim, não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007.

Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar de forma singular o mérito do recurso especial quando a matéria controversa já estiver pacificada no âmbito desta Corte (544, § 3º, do CPC). Precedentes.

2. O acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

3. Esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou dois décimos. A partir de 9/4/98, incorpora-se um décimo (1/10) da função exercida até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001.

4. Inviável a alteração do percentual fixado a título de honorários advocatícios quando a parte não traz, nas razões de recurso especial, elementos capazes de demonstrar a falta de razoabilidade do valor fixado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1261488/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 12/04/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0184386-3

AgRg no
Ag 1208736 / RS

Números Origem: 200771000470180 200904000313248

EM MESA

JULGADO: 10/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA ABBUD
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA ABBUD
ADVOGADO : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário